



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de Inteligência Artificial que afetam decisões de alto impacto social.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.706, de 2025, da lavra do Deputado Amom Mandel, que propõe alterar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para instituir a obrigatoriedade de auditoria algorítmica preventiva em sistemas de inteligência artificial empregados em sistemas automatizados de entidades públicas e privadas.

O projeto estabelece que as auditorias, que seriam realizadas por entidades externas e independentes, devem ter periodicidade mínima bienal, ou imediata, quando ocorra modificação na arquitetura do modelo algorítmico, e que tais entidades devem enviar relatório técnico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O texto foi encaminhado para avaliação desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, colegiado no qual, transcorrido o prazo



regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor com a segurança algorítmica é louvável. Contudo, é necessário analisar a proposta no contexto do sistema de proteção de dados pessoais, que é o objeto da LGPD. Cumpre destacar que as questões de transparência algorítmica já estão sendo tratadas no PL nº 2.338, de 2023, o marco regulatório da inteligência artificial no Brasil.

Do ponto de vista da segurança jurídica em sua dimensão estática, nos termos formulados pelo doutrinador Humberto Ávila em sua obra Teoria da Segurança Jurídica<sup>1</sup>, essa dimensão diz respeito ao conhecimento do Direito. Para que possa ser seguro, o Direito deve ser compreensível pelo cidadão, de modo que este possa conhecer o Direito. Essa cognoscibilidade, conforme Ávila (2025, p. 309), só existe se ele for acessível e inteligível. A dimensão estática diz respeito, portanto, à segurança do Direito, mais do que à segurança pelo Direito.

A LGPD é uma norma de proteção de dados. Incluir em suas disposições aspectos alheios à sua função, como obrigações administrativas relativas a algoritmos de IA, reduz sua cognoscibilidade e, conseqüentemente, reduz a segurança “do Direito” de proteção de dados pessoais ao comprometer a compreensão que o cidadão tem da norma, reduzindo a segurança jurídica estática da Lei Geral de Proteção de Dados, o que é incompatível com sua índole constitucional<sup>2</sup>.

Ademais, a previsão de que todos os agentes de tratamento de dados públicos e privados devam submeter seus sistemas a auditorias

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm/Malheiros, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/9959/in00000858323.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

<sup>2</sup> CF/88, Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.



externas não é razoável. Há no mercado uma gama de provedores de diversos portes e capacidades financeiras. A exigência indiscriminada inviabilizará a operação de pequenos e médios provedores no País, resultando em perda de empregos e de renda.

Sob o aspecto da ciência, tecnologia e inovação, estabelecer obrigações dessa magnitude para todas as empresas, que já são obrigadas a seguir o rígido regramento da ANPD em relação à proteção de dados, tende a retirar recursos que seriam investidos em pesquisa, comprometendo o investimento em P&D no País.

A medida também cria uma reserva de mercado para entidades privadas de auditoria, obrigando inclusive os entes públicos. Ao projetar o cumprimento dessa obrigação em toda a estrutura de Estado, que envolve a administração direta e indireta do governo federal, governos estaduais, distrital e municipais, centenas de órgãos seriam compelidos a contratar, a cada dois anos, auditorias externas para seus sistemas, a custos elevados para o setor público, sem contrapartida, visto que o setor público já cumpre as normas de proteção de dados. Ademais, a exigência tenderia a produzir ineficiência ao deslocar esforços para cumprir obrigações burocráticas.

Dessa forma, ante a inadequação da proposta original, formulamos solução que se amolda ao espírito do projeto, na forma de um substitutivo que altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e inclui um dispositivo no Capítulo III, Seção II, estabelecendo que tratamento de dados também abrange o realizado por inteligência artificial.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.706, de 2025, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7902



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para explicitar a incidência das normas de proteção e tratamento de dados sobre os sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 11.....  
.....

§ 5º As disposições a que se refere o § 3º deste artigo aplicam-se ao tratamento de dados realizado por meio de sistemas de inteligência artificial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7902

